AO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS

Processo nº

GERMANO JACOB FERREIRA, sociedade de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.134.677/0001-09, com sede e foro na Rua Vigario José Inácio, nº 288, Centro Histórico, Porto Alegre, RS, Brasil, CEP 90.020-110 neste ato representada por Germano Jacob Ferreira. (comercial@evolutionshoes.com.br) por intermédio de seus procuradores, advogados signatários, (instrumento de mandato anexo), vem, à honrosa presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE

Ao **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil c/c os artigos 6º, parágrafo 12 e 189, ambos da Lei 11.101/2005, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

DOS FATOS

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DO CABIMENTO DA PRESENTE CAUTELAR ANTECEDENTE

O escopo da presente ação é a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 6º, §12º, da Lei 11.101/2005:

> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
> (...) § 12º Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

As sociedades empresárias autoras, consoante se demonstrará adiante, passam por situação de urgência pelo eminente risco de danos às suas operações, fazendo-se necessária a aplicabilidade do artigo 305 do CPC, nos seguintes termos:

> Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste sentido, é de suma importância que o presente pedido seja conhecido e deferido, uma vez que se trata de medida preparatória à recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, §12º c/c art. 189 da Lei 11.101/2005 e 299 e seguintes do Código de Processo Civil.

1.2. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE

Nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/2005, é competente para julgar e processar o pedido de recuperação judicial o juízo onde está localizado o principal estabelecimento da sociedade empresária, sendo, no presente caso, a comarca de Porto Alegre/RS.

Dessa forma, este é o juízo competente para julgar e processar o presente pedido, conforme aduz o artigo 299 do Código de Processo Civil– tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

2. DA HISTÓRIA DA EMPRESA GERMANO JACOB FERREIRA

1. No dia 29/11/2018, foi inaugurada a empresa Germano Jacob Ferreira (DOCUMENTO ANEXO) cujo escopo da empresa é a venda de calçados, mais

precisamente, um comércio varejista de calçados localizada na Avenida Plinio Brasil Milano, nº 2343, loja 23-24, Passo da Areia, Porto Alegre/RS – CEP 90520003.

2. O autor buscou por meio do estabelecimento comercial ter um maior espaço de vendas na região de Porto Alegre, tendo em vista que já atua no ramo calçadista há vários anos e, após realizar diversas pesquisas na região, que o Carrefour seria um bom local para o início da loja em Porto Alegre, uma vez que sempre foi um local frequentado pelos consumidores e de boa imagem perante a sociedade (CONTRATO DE ALUGUEL ANEXO). Assim, formalizou um contrato de aluguel com o Carrefour no dia 08 de novembro de 2019.

3. Insta salientar que o requerente já operava com outra filial em Alvorada (DOC ANEXO), no entanto, tinha como objetivo expandir seu negócio para Porto Alegre com o objetivo de aumento do faturamento.

4. Ou seja, quando foi realizado o contrato de locação, o demandante possuía uma grande expectativa no sucesso da loja, em razão dos motivos acima citados, de modo que o início da loja no Carrefour teve um retorno bem satisfatório para a empresa, não havendo qualquer motivo, até então, para o rompimento do contrato.

5. No entanto, o início satisfatório foi interrompido com a pandemia, no mês de março de 2020 há o fechamento do comércio, cuja retomada vagarosa, gradual e imprecisa tem início apenas em agosto, arrastando-se nesses moldes até outubro daquele ano – sobretudo em estabelecimentos comerciais como é o caso do requerente. Ainda assim, embora não houvesse como precisar esse fenômeno, bem como suas consequências, as sociedades empresariais precisavam honrar com seus compromissos, sobretudo com os seus funcionários, bem como com o aluguel.

6. Nesse período a receita foi ínfima, não só pela paralisação das vendas/serviços, como também pelo incremento do inadimplemento, resultando no atraso do cumprimento de algumas obrigações.

7. Ainda assim, mencionado momento de dificuldades foi superado definitivo, através da quitação de todas as dívidas originadas, inclusive dos contratos de aluguéis das salas comerciais situadas no Carrefour – embora para tanto não se tenha podido contar com medidas benevolentes por parte dos locadores pelo período em que as lojas ficaram fechadas.

8. Ou seja, diante da paralisação dos estabelecimentos comerciais pela pandemia e de um total falta de apoio e oferta de condições do Carrefour, a cobrança dos aluguéis foram prejudiciais a todos os lojistas, de modo que inclusive o requerente foi cobrado judicialmente[1] e realizado um acordo entre as partes.

9. Contudo, quando havia um princípio de expectativa de retomada a normalidade do estabelecimento comercial, no dia 19/11/2020, nas dependências do Hipermercado Carrefour, ocorreu o homicídio de um cliente nas dependências da galeria, ou seja, galeria é o local onde ficavam as lojas como a do demandante e de outros lojistas. Mais precisamente, Excelência, um cliente do Supermercado Carrefour, pessoa negra, foi espancada e asfixiada por um segurança da requerida, vindo a falecer no dia acima citado.

10. Importante destacar que esse fato marcou o dia, a semana e pode se dizer o final do ano dos jornais, revistas, site e outros do Brasil. A pauta recorrente dos veículos de comunicação foi o homicídio realizado por um funcionário da ré nas dependências do Hipermercado.

[1] Execução de título extrajudicial 50819337620228210001 e 50863117520228210001

11. Inclusive, em razão dessa tragédia e não se busca entrar no mérito da questão de como se deu a questão fática, a imagem do Carrefour, e, por consequência, de toda a operação existente nas dependências do Hipermercado sofreram um grande prejuízo, ou melhor, sofreram as consequências em razão dessa tragédia realizada por um próprio funcionário do Carrefour.

12. Ou seja, o autor que buscou uma relação contratual com o Carrefour em face de ser um estabelecimento comercial com grande aceitação da sociedade em todo o Brasil, se viu numa situação prejudicial e, muito mais importante, se viu contra os próprios valores, princípios do sócio da empresa autora.

13. Nesse contexto, Excelência, é importante destacar que o fato acima citado foi realizado dias antes da "Black Friday" e antes das festas de final de ano, de modo que, obviamente, impactou na expectativa, na projeção financeira e até mesmo na imagem dos lojistas, como o demandante.

14. A expectativa com relação ao final do ano era grande pelos lojistas, ainda mais, pelo fato das consequências da COVID-19, na época, ser uma realidade no mundo inteiro e, por óbvio, os lojistas, como empreendedores que são, acabam por ser os principais prejudicados por essa crise mundial.

15. Portanto, o demandante que possuía uma relação contratual inicialmente satisfatória, com grande expectativa de crescimento, ainda mais, com a locação de mais um espaço do Hipermercado, se viu em completo cenário contrário com alguns reflexos da pandemia, mas, principalmente, do homicídio ocorrido em frente a galeria das lojas.

16. Enquanto o Carrefour realizava acordos milionários para adimplir as vítimas dessa tragédia, o demandante, como os demais lojistas, foram os principais prejudicados pelo fato, pois a movimentação do Hipermercado caiu

substancialmente, deixando de ser o principal ponto de compras na região e a imagem da loja demandante, como as demais, que, como referido acima, entraram por tabela na culpa praticada exclusivamente por um funcionário do Carrefour.

17. A parte autora junta anexo diversas notícias[2] que geram um juízo de verossimilhança nas alegações do autor. É importante compreender, Excelência, que não havia distinção dos lojistas com o Carrefour. A partir dessa não distinção, o ato ilícito se configura, pois não foi nenhum funcionário do autor, bem como dos demais lojistas, que praticou o ato criminoso nas dependências do Hipermercado e sim um funcionário do réu.

18. Nesse sentido, a repercussão negativa do fato perante a sociedade ocasionou a substancial diminuição dos consumidores que frequentavam o Hipermercado e, por consequência, o prejuízo econômico dos lojistas, que não apenas tiveram sua imagem aliada ao Carrefour negativamente, como não tiveram um retorno econômico satisfatório, ainda mais, na época de alta do comércio como a "Black Friday" e o Natal e o Ano Novo.

19. Em razão desse fatos, Excelência, o crescimento que a loja vinha tendo se interrompeu. Com os reflexos da pandemia da Covid-19, bem como com o homicídio realizado nas dependências do Carrefour e a consequente diminuição de consumidores que frequentavam o Hipermercado, o faturamento do demandante diminuiu, de modo que a loja deixou de dar o retorno esperado e começou a dar resultados negativos.

[2] http://g1.globo.com/?url=https%3A%2F%2Fg1.globo.com%2Frs%2Frio-grande-do-sul%2Fnoticia%2F2020%2F11%2F20%2Fmanifestantes-protestam-na-frente-de-supermercado-carrefour-onde-homem-negro-foi-morto-em-porto-alegre.ghtml

20. Exemplo disso é a queda do faturamento nos meses que seriam de alta como novembro e dezembro de 2020 em comparação aos meses anteriores que sequer eram meses de alta do comércio.

21. O autor nutriu uma expectativa de crescimento de faturamento no ano de 2021, todavia, os reflexos do homicídio no Carrefour afetaram a evolução do estabelecimento comercial, de modo que a situação ficou insustentável e ao final de 2021 o autor pediu a rescisão de contrato de locação perante a demanda e encerrou a atividade comercial da loja (DOCUMENTO ANEXO).

22. Assim, com o objetivo de continuar a operação em Porto Alegre, o requerente realizou a locação de um novo espaço para o funcionamento da loja, pois acreditava no sucesso da empresa na capital gaúcha. O novo endereço foi no Centro de Porto Alegre, cujo finalidade era um maior acesso das Classes C e D, público-alvo do autor. O endereço firmado é na Rua Vigário José Inácio, nº 288, Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90.020-110.

23. O contrato de locação foi firmado no dia 14 de março de 2022 (DOCUMENTO ANEXO), no valor mensal de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Todavia, a relação contratual firmada entre o autor e o locador, desde o início foi litigiosa em razão da existência de vícios construtivos no imóvel, os quais o autor teve ciência apenas quando choveu em Porto Alegre.

24. Mais precisamente, no dia 24 de março de 2022, ou seja, 10 dias após a assinatura do contrato, o demandante teve que entrar em contato com a imobiliária com o objetivo de dar ciência de alguns vícios[3] no telhado do imóvel, os quais NÃO foram mencionados ou sequer informados antes da assinatura do contrato de locação.

25. Contudo, em razão dessa controvérsia, a relação entre locatário e locador jamais evoluiu, de modo que inicialmente o locador se recusava[4] a receber os pagamentos dos aluguéis em razão da discussão acerca dos vícios que culminou na Ação Consignatória de Pagamento nº 51338864520238210001, na qual foi baixada diante do consequente inadimplemento dos aluguéis, pois o locador não aceitava receber os locatícios do requerente.

26. Diante desse cenário, o locador ingressou com uma ação de despejo combinada com a cobrança dos locatícios[5], pois o requerente não realizada o pagamento dos aluguéis.

27. Nesse sentido, foi necessário, novamente, o autor realizar a entrega do imóvel, pois os danos, a cada vez que chovia em Porto Alegre, eram substanciais, a ponto de danificar a própria mercadoria, conforme amplamente demonstrado nos processos acima citados, bem como porque o valor devido a título de locatícios estava elevado. Assim, a parte requerente realizou a entrega do imóvel no dia 17 de abril de 2024 (documento anexo).

28. Obviamente, o cenário de projeção da empresa em Porto Alegre foi interrompido a partir de todos esses fatos narrados, uma vez que desde que iniciou

[3] A controvérsia acerca dos vícios está sendo discutida na 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS por meio do processo nº 5013368262023821000
[4] Ação Consignatória de Pagamento nº 51338864520238210001
[5] Tramita na 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre sob o nº 51451939320238210001 e está em andamento.

a pandemia jamais conseguiu superar a crise financeira em razão dos sucessivos fatos acima narrados.

29. Com o objetivo de adimplir as suas obrigações com fornecedores, trabalhistas e civis, o requerente teve a necessidade de buscar capital de giro para manter minimamente um fluxo para a saúde financeira da empresa.

30. Dentre os contratos de empréstimo adquiridos, o requerente realizou um empréstimo de capital de giro com o Mercado livre, empresa que possui linha de crédito e utilizada como plataforma de vendas pelo autor.

31. O contrato foi emitido no dia 29 de abril de 2024 e o vencimento do valor pago era no dia 27 de maio de 2024. **O objetivo da obtenção do crédito pelo autor é a necessidade de pagamento de obrigações no próprio Mercado Livre, as quais desde janeiro, o autor não vem conseguindo adimplir integralmente.**

32. Diante da queda de faturamento desde o início de janeiro, foi necessário solicitar ao réu a concessão de crédito para reequilibrar a saúde financeira da empresa, que desde janeiro, finalizou o balancete mensal com déficit, conforme verifica-se o relatório interno do autor (documento anexo).

33. Ocorre que, Excelência, novamente quando o autor buscava se reerguer, ocorreram as enchentes que impactou o Estado do Rio Grande do Sul na grande maioria dos municípios, de modo que o autor não conseguiu adimplir a prestação do crédito devido ao réu, em razão da queda do faturamento no mês de maio, e da interrupção do serviço de entrega das mercadorias tanto para o consumidor

quanto para a empresa que adquire bens[6]:

ISOLADOS / NOTÍCIA

Lojas gaúchas são bloqueadas no Mercado Livre em meio a enchentes no RS

Maior marketplace do Brasil confirmou que as vendas foram provisoriamente bloqueadas na região após clientes relatarem impossibilidade de concluir compras de vendedores do RS

34. O próprio Mercado Livre atestou que fechou operações de transporte em algumas cidades, dentre elas Porto Alegre:

> Pensando na segurança e no bem-estar de seus colaboradores, usuários, vendedores e motoristas, o Mercado Livre mantém fechadas temporariamente algumas de suas operações de Transportes nas cidades de Porto Alegre, Pelotas, Santa Maria e Sapucaia do Sul. A empresa seguirá monitorando de perto a evolução do cenário nas áreas afetadas, a fim de avaliar a retomada das operações de forma segura e responsável. As decisões sobre a reabertura das instalações serão baseadas em avaliações contínuas das condições climáticas locais e na priorização da segurança de todos os envolvidos.
> As vendas foram provisoriamente bloqueadas na região e o Mercado Livre informa que não irá penalizar a reputação dos vendedores até que as operações sejam 100% normalizadas. A empresa está trabalhando para voltar às operações nessas cidades o quanto antes.

35. Ou seja, a medida tomada pelo Mercado Livre, invariavelmente e mesmo que necessária, impactou a saúde financeira do autor que depende das vendas para cumprir as suas obrigações e, por consequência, no pagamento do contrato firmado entre as partes.

36. Não se busca ingressar no contexto fático da relação entre o autor e o Mercado Livre, uma vez que a dívida persiste em aberto, pois as partes estão em litígio, porém, o autor foi vítima das enchentes, uma vez que possui como público-

[6] https://gauchazh.clicrbs.com.br/passo-fundo/economia/noticia/2024/05/lojas-gauchas-sao-bloqueadas-no-mercado-livre-em-meio-a-enchentes-no-rs-clw82769y009w0148pufhvkb1.html

alvo as vendas online e depende dos fornecedores, bem como das entregas para realizar de forma efetiva o seu negócio.

37. Percebe-se de forma clarividente que o requerente não conseguiu ter uma continuidade saudável na sua empresa, uma vez que sempre esteve envolvido em alguma crise seja de força maior (pandemia, enchente) ou com alguma outra parte (Carrefour, Mercado Livre, locador do centro).

38. A partir dessa demanda reprimida, obviamente, as consequências foram atraso no pagamento de fornecedores, de obrigações contratuais, de aluguéis e outros, ou seja, um efeito dominó a partir de uma retenção das vendas – atraso dos pagamentos – aumento das dívidas com juros e correção monetária.

39. Por fim, o fato que concretizou a necessidade do ingresso da presente demanda, foi a inclusão da empresa requerente no polo passivo de uma execução trabalhista[7] como responsável solidário do pagamento de uma dívida no valor aproximado de R$ 27 milhões de reais.

40. Em razão dessa dívida, bem como por ser o único devedor com patrimônio, o requerente teve a sua operação totalmente bloqueada seja as máquinas de cartão de crédito, créditos presentes e futuros das plataformas de venda, contas bancárias e outros (DOCUMENTO ANEXO)

41. Basicamente, a operação da loja restou impossível de ser executada, de modo que, diante de todo o cenário acima explicado somado a essa inclusão no polo passivo da execução trabalhista, que restou indeferido todos os recursos, não resta outra alternativa se não o ingresso da presente demanda.

[7] Execução trabalhista nº 0012908-02.2023.5.15.0015 na Comarca de Franca/SP

42. Nestas contingências e com o objetivo de solucionar as causas da crise, para que não se tornem irreversíveis as consequências, o autor encontra no presente pedido, a primeira medida capaz de possibilitar a reorganização e, ato contínuo, com o pedido principal, saldar passivos, com o intuito de manter as atividades e toda a operação, ou seja, visando a preservação das empresas, com suporte no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

DO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PARA ANTECIPAR OS EFEITOS DO STAY PERIOD

43. O requerente, como já mencionado, ingressará com o pedido de recuperação judicial, entretanto, dado o agravamento da crise, não dispôs de tempo hábil para providenciar toda a documentação exigida nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, motivo pela qual se socorre desta cautelar.

44. Como sabido, a Lei Falimentar exige, para o deferimento do processamento da recuperação judicial em favor das sociedades empresárias: (i) o atendimento rigoroso dos requisitos do artigo 48, assim como; (ii) a satisfação na exordial das exigências do artigo 51 da Lei de regência. Ainda não foi possível reunir a totalidade da documentação, como dito.

45. Em razão disso, é que se promove o presente pedido de tutela cautelar antecedente, como instrumento preparatório à ação de recuperação judicial, a fim de que sejam concedidos os efeitos do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, com base no art. 6º, §12º da Lei 11.101/2005.

46. Vale destacar que diante da urgência à proteção ao patrimônio do autor, não é possível aguardar até que a integralidade da documentação seja reunida, uma vez que a sociedade empresária se encontra em eminente risco de dano

irreparável, qual seja: em razão dos bloqueios judiciais, a requerente não consegue operar sua loja, ou seja, não consegue vender, pois as máquinas de cartão de crédito estão bloqueadas, bem como os créditos de venda nas plataformas da Shopee e Mercado Livre.

47. Com a operação paralisada, não consegue sequer pagar seus funcionários, suas obrigações contratuais básicas e, se não deferida a presente liminar, pode afetar a própria subsistência da família, pois se trata de uma empresa familiar.

48. Considerando que o principal objetivo da LREF é preservação da empresa, consubstanciado em seu artigo 47, princípio basilar do procedimento recuperacional que reflete na geração de empregos, no recolhimento de tributos, na manutenção da circulação de bens, produtos e serviços, é que se presta presente pedido em sede cautelar antecedente.

49. Desse modo, em medida de tutela cautelar em caráter antecedente é indispensável também à obtenção da antecipação dos efeitos do stay period, a fim de que se obstaculize que as demandas judiciais oriundas de outras empresas alheias as suas atividades se valham de seu patrimônio para satisfazer seus créditos.

5. DA ESSENCIALIDADE DA OPERAÇÃO DA EMPRESA E DOS VALORES QUE NELA TRANSITEM

50. Excelência, o deferimento da medida cautelar é essencial para manter a empresa em operação, visto que atualmente todas as frentes do negócio estão bloqueadas por meio da decisão do processo (DOCUMENTO ANEXO) de execução trabalhista na comarca de Franca, verifica-se:

Assim, para que não se alegue mais nenhuma dúvida, fica desde já determinado que o **Mercado Livre bem como o Mercado Pago efetuem o bloqueio de créditos presentes e futuros que venham a ser obtidos pelas transações promovidas na loja Karina Calcados em sua plataforma, loja esta que pertence a Germano Jacob Ferreira, executado neste feito, o qual também deve ter todos os rendimentos junto ao Mercado Livre totalmente bloqueados.** O bloqueio deve ser efetuado até a garantia final do processo e depositado à disposição deste Juízo em conta na Caixa Econômica

letronicamente por: EDUARDO SOUZA BRAGA - Juntado em: 16/08/2024 17:53:45 - e73977d

Fls.: 5929

Federal ou Banco do Brasil, efetuando-se a comprovação no processo, no prazo máximo de 05 dias ou enviando os comprovantes para o e-mail divisaoexecucao.franca@trt15.jus.br.

2- Analisando os extratos já disponibilizados via SIMBA, verifica-se que Germano Jacob Ferreira possui grande movimentação na conta em que é titular no Mercado Pago, agencia 01, conta 60945713480 tipo 04. No ano de 2024 efetuou grandes transferências para outras contas aparentemente vinculadas ao Mercado Livre, conforme verifica-se no documento anexado. São elas

- Mercado Livre Brasil, CNPJ 03007331000141, Banco 323, agencia 1, conta 99754138.
- Mercado Créditos, CNPJ 10573521000191, Banco 323, agencia 01, em duas contas: 689053273 e 377791222.

Contudo, as tentativas de bloqueio via Sisbajud tem sido infrutíferas. Assim, oficie-se as duas instituições acima indicadas para que indiquem todos os dados dos titulares das contas indicadas, bem como **imediatamente efetuem o bloqueio caso tratem-se de créditos do executado Germano Jacob Ferreira e/ou sua empresa individual**. Prazo para resposta 05 dias.

4- Conforme requerido na petição Id *9f4ceea*, defiro o pedido de **penhora dos créditos provenientes de pagamentos com cartão,** efetuados em favor dos reclamados ***GERMANO JACOB FERREIRA – CNPJ: 32.134.677/0001-09*** *e* ***GERMANO JACOB FERREIRA – CPF: 450.497.538-64,*** até o limite de **R$24.000.000,00** (vinte e quatro milhões de reais)

Reitero portanto que os valores presentes e futuros referentes às transações da loja shopee.com.br/shop/376153299 e todos os demais que deveriam ser repassados ao executado Germano Jacob Ferreira (CPF: 450.497.538-64) bem como à sua empresa (CNPJ: 32.134.677/0001-09) devem ser bloqueados e imediatamente transferidos para este Juízo em conta Judicial na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, efetuando-se a comprovação no processo ou enviando os comprovantes para o e-mail divisaoexecucao.franca@trt15.jus.br.

51. Verifica-se de forma clarividente o bloqueio integral das fontes de renda da requerente, sendo necessária a declaração de essencialidade das máquinas de cartão de crédito e das plataformas de vendas, as quais são substanciais para a operação da loja.

52. Conforme se verifica na documentação acostada anexa, o requerente possui um custo mensal extremamente elevado com fornecedores, funcionários, dívidas de natureza civil.

53. É sabido também que, sob o abrigo do stay period, a empresa em recuperação judicial não pode ter seu patrimônio agredido a fim de preservar a atividade empresária, embora, corriqueiramente, diversos juízos, seja por desconhecimento do procedimento de recuperação judicial, seja pela ausência da notícia do seu ajuizamento, acabam autorizando bloqueios nas contas. Referida situação acarreta enorme caos na operação, haja vista que muitas vezes os valores bloqueados seriam utilizados para o pagamento da folha salarial, ou, conforme já mencionado, para a quitação de despesas básicas decorrentes da atividade empresária.

54. É de conhecimento de todos, que antes do deferimento do processo de recuperação judicial, inicia-se uma busca incessante dos credores pela quitação dos seus créditos, sendo muito comum que a empresa passe a sofrer bloqueios judiciais, normalmente, advindo das esferas trabalhistas ou execuções fiscais.

55. Sendo assim, decisão em sentido oposto ofende o princípio da preservação da empresa disposto no art. 47 da LRF. Nesse mesmo sentido corrobora Manoel Justino Bezerra Filho[8]:

[8] BEZERRA Filho, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 14.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 166.

> A Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objeto a "manutenção da fonte produtora", ou seja, a manutenção da atividade empresarial em plenitude tanto quanto possível, com o que haverá a possibilidade de manter o "emprego dos trabalhadores.

56. Ante o exposto, requer a declaração de essencialidade dos valores que transitarem nas contas bancárias do requerente, bem como das plataformas de vendas acima informadas e das máquinas de cartão de crédito que estiverem no CNPJ do autor, determinando-se desde já que quaisquer constrições efetuadas nas contas bancárias supramencionadas deverão ser imediatamente liberadas em favor da empresa, a fim de preservar a atividade empresária garantindo-se o cumprimento das obrigações básicas atinentes à operação.

6. DO DIREITO E DO RISCO DE DANO

57. Diante de todos os fatos narrados até aqui mostra-se plenamente caracterizada a urgência e gravidade do caso sendo necessário o deferimento tutela cautelar requerida.

6.1. DO FUMUS BONI IURIS

58. No que diz respeito à probabilidade do direito, o requerente demonstrou cabalmente estar abrigado por todo o disposto na Lei de Falimentar, especialmente no artigo 47, o qual dispõe acerca da necessidade de preservação da empresa.

59. Ademais, a requerente demonstra o preenchimento dos requisitos mínimos elencados no artigo 48 da LRFE para postularem a sua recuperação judicial, quais sejam:

- Exercício da atividade empresária por mais de 02 anos;
- Não ser falido (existe em tramitação pedido de falência);

- Não ter, há menos de 05 anos obtidos a concessão de recuperação judicial ou recuperação judicial pelo procedimento especial;
- Não ter sido condenado ou não ter como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes falimentares.

60. Diante disso e estando presentes elementos suficientes corroborarem com a probabilidade do direto, restam preenchidos os requisitos para o deferimento do remédio pleiteado.

7.2. DO PERICULUM IN MORA

61. O perigo de demora no comando judicial é potencial, tendo em vista e amplamente demonstrado o andamento da execução trabalhista nº 0012908-02.2023.5.15.0015 em montante elevado que impacta de forma SUBSTANCIAL a operação do requerente, visto que toda a operação do autor está bloqueada para que as quantias sejam destinadas à execução, uma vez que é o único patrimônio disponível da execução (DESPACHOS ANEXOS)

62. Fato é que as situações mencionadas implicam em grande risco a toda a operação do requerente, razão pela qual é de suma importância que seja concedida a tutela de urgência.

63. Ademais, o valor executado na referida demanda é extremamente elevado (TABELA DE CREDORES ANEXO), de modo que é necessário o deferimento da cautelar para o reestabelecimento da operação e retornar o funcionamento da empresa.

64. Sendo assim, mostram-se presentes os elementos que evidenciam o direito do autor no deferimento do pedido de antecipação dos efeitos do stay period,

uma vez que o indeferimento acarretará prejuízos que impactarão na saúde financeira da operação, bem como na própria subsistência do representante da empresa e sua família.

65. Portanto, imperioso o deferimento do pedido liminar, em conformidade com o artigo 300 do Código de Processo Civil.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a parte autora requer:

A) O recebimento da presente demanda;

B) O deferimento da tutela cautelar em caráter antecedente para antecipar os efeitos do stay period e determinar a suspensão de quaisquer atos que busquem a constrição do patrimônio do requerente, impedindo-o de dar consecução as suas atividades empresariais, bem como seja reconhecida a essencialidade das máquinas de cartão de crédito, das contas bancárias e das plataformas de vendas para operação da loja;

C) O deferimento da tutela cautelar em caráter antecedente para que seja reconhecida a essencialidade das máquinas de cartão de crédito, das contas bancárias e das plataformas de vendas, determinando-se, que quaisquer constrições efetuadas, a qualquer título deverão ser imediatamente liberadas em favor da empresa para o prosseguimento da operação;

D) Seja concedido o prazo de 30 dias para o requerente apresentar o PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente instruído com os argumentos e documentos legalmente exigidos

Por ora, atribui-se à causa o valor de alçada, o que será devidamente adequado quando da finalização do Quadro Geral de Credores e aditamento da inicial.

Termos em que, pede deferimento.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2024.

Juan Carlos Rios Becker
OAB/RS 108.791

Thiago Carolo Schnarndorf
OAB/RS 109.992